



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011
(Do Sr. ANTONIO BRITO)

Dispõe sobre a dedutibilidade no Imposto de Renda devido pelas pessoas físicas das contribuições realizadas para assistência social e saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I, do artigo 12, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pela Lei nº 12.213, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

I – as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, bem como pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional da Assistência Social e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional de Saúde”.(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atuação de entidades beneficentes de assistência social nas áreas de saúde e assistência social vem sendo decisiva para complementar o poder público na convenção de política pública nessas áreas.

Desde antes da implantação do Sistema Único de Saúde – SUS, que as santas casas e hospitais filantrópicos foram chamados para ajudar o Governo na missão de prestar assistência à saúde da população,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tornando-se hoje, responsável pelo atendimento de quase 45% das internações realizadas através do SUS, disponibilizando para esse fim um total de 112.000 (cento e doze mil) leitos e fazendo mais de 10 milhões de atendimentos ambulatoriais por ano, sendo, sem sombras de dúvidas, o principal parceiro do SUS.

Com 2.100 (duas mil e cem) unidades, sendo que 56% delas localizadas em municípios com até 30 mil habitantes, em muitos deles, o único hospital existente. O Setor é um importante gerador de emprego, com 480.000 (quatrocentos e oitenta mil) empregos diretos e 140.000 (cento e quarenta mil) médicos autônomos, além de constituir autêntico espaço de produção do conhecimento por meio dos hospitais de ensino que disponibilizam inúmeras vagas para residência médica no País.

Por outro lado, as entidades que atuam em amparo a pessoa com deficiência, a exemplo das APAEs, Pestalozzi e centros de reabilitação são fundamentais para a assistência e o tratamento de pessoas com deficiência e o auxílio às suas famílias, cumprindo o papel que é do Estado.

Atualmente, o governo vem apoiando essas entidades por meio dos repasses dos fundos federais e municipais com o controle social realizado por conselhos paritários compostos pela sociedade civil e governo. Esse apoio governamental vem sendo decisivo para a sobrevivência dos institutos e para o fortalecimento da participação do terceiro setor no Sistema Único de Saúde – SUS e no Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Historicamente, essas entidades recebiam doações da sociedade civil, sendo a principal, se não a única, fonte de financiamento para manutenção de suas atividades. Acontece que, ao passar a compor o SUS, tais entidades deixaram de receber doações da sociedade civil, sobrevivendo unicamente dos repasses financeiros do governo.

Segundo estudo da Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas – CMB, a tabela do SUS cobre apenas 65% dos custos dos serviços prestados, tendo as entidades que arcar com a diferença, acarretando forte desequilíbrio em suas contas.

A legislação vigente, não permite que doações de pessoa física para entidades da área de saúde e assistência social sejam deduzidas do imposto de renda. O inciso I do Art. 12 da lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pela Lei 12.213, de 2010, permite, tão somente,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que sejam deduzidos do imposto de renda as doações feitas por pessoas físicas aos fundos da criança e do idoso, sem, contudo abranger as santas casas, APAES e outras entidades da saúde e assistência social.

A proposta pretende corrigir esta distorção, permitindo que pessoas físicas possam destinar parte de seu imposto de renda devido para incrementar fundos de assistência social e saúde, tal como já existe para crianças, adolescentes e idosos.

O presente projeto de lei mantém o princípio do Legislador ao determinar o controle dos conselhos municipais, estaduais e nacional sobre os recursos arrecadados e a forma de aplicação dos mesmos, garantindo assim transparência no processo.

Pela justeza e repercussão social da medida, estamos certos da aprovação deste projeto de lei pelos nobres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, de de 2011

Deputado ANTONIO BRITO